



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 8.576  
(20.03.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 274-52.2010.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas comitê financeiro.

**REQUERENTE:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

**RELATOR:** Desembargador Subst. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95.**

1. Contribuição feita por servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade, constitui infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.
2. De acordo com o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/04, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.
3. Contas rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas prestadas pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, atinentes ao exercício de 2009, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de março do ano de 2012.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente

**DES. SUBST. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA** – Relator

**DR. RODRIGO A.TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATÓRIO**

Cuida-se da Prestação de Contas apresentada pelo PARTIDO DA COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, atinentes ao exercício de 2009, consoante determina legislação vigente.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 46-47.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados. O partido veio aos autos trazendo vasta documentação. Direcionados os autos à Comissão de Contas, converteu-se novamente o feito em diligência para que prestasse informações adicionais (fls. 97-97v). A agremiação veio aos autos relacionando os contribuintes/filiados com cargo de comissão/confiança.

Diante da informação trazida pelo partido, a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas ao argumento de que o partido recebeu doações de agentes públicos ocupantes de cargos comissionados, o que afrontaria a legislação vigente. Opinou pela desaprovação das contas apresentadas (fls. 105-106).

Intimado do parecer da Comissão de Contas, o partido veio aos autos (fls. 119/139) informando que os filiados possuidores de cargos demissíveis *ad nutum* que doaram ao partido não seriam autoridades, e, portanto, não estariam impedidos de efetuarem doações. Juntaram vasta jurisprudência. Requereram a aprovação das contas.

Retornados os autos, a COCIN, às fls. 141/141-v, retificou o parecer de fls. 105-106, manifestando-se pela desaprovação das contas do PC do B, referente ao exercício de 2009.

SP



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer, às fls. 145-147, manifestando-se pela desaprovação das contas apresentadas, entendendo que os cargos comissionados ocupados pelos doadores apontados não são de simples assessoramento, o que seria vedado em lei. Opinou pela desaprovação das contas.

Intimado, o partido trouxe aos autos informação das datas de filiação de cada doador especificado nos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil partidária apresentada pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, referentes ao exercício de 2009.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas pela Resolução TSE nº 23.217/10.

Analisando as contas apresentadas, verifico que o partido recebeu doações de três filiados que ocuparam no exercício *sub examine* cargos demissíveis *ad nutum*, são eles: Eduardo Bomfim Gomes Ribeiro, Cleonilson Alves da Silva e Solange Albuquerque Viegas; ocupantes dos cargos de Presidente da Fundação Municipal de Ação e Cultura, Superintendente de Fomento e Apoio à Produção Cultural da Secretaria Estadual de Cultura e Superintendente de Relacionamento de Governo, respectivamente

Diferentemente do alegado pela agremiação em sua defesa, os cargos ocupados pelos doadores acima relacionados em nada se assemelham a cargos de simples assessoramento.

Em verdade, os cargos de Presidente de instituição e de Superintendente são típicos cargos de autoridade, com claro poder de decisão, se enquadrando na vedação prevista no art. 5º, II da Resolução TSE nº 21.841/2004, que prevê:

Art. 5º **O partido político não pode receber**, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

(...)

II – **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A jurisprudência colacionada pela própria defesa demonstra que só estão excluídos da vedação imposta pelo dispositivo supra os servidores demissíveis *ad nutum* **que não exerçam função de direção ou chefia**, que é justamente o caso dos autos.

Diante desta situação, é de se reconhecer que o Partido Comunista do Brasil recebeu doações oriundas de fonte vedada, ensejando a rejeição das contas em exame nos termos do art. 24, III, "a" da Resolução TSE 21.841/2004.

A desaprovação tem como penalidade, à luz do que determina o §3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, que deverá ser aplicada, de acordo com o art. 36, inciso II, da lei mencionada, pelo prazo de um ano.

Nesta mesma linha, no sentido de que não cabe a aplicação proporcional da suspensão das cotas do fundo partidário a que alude o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que o próprio art. 36, em seu inciso II, já fixa o prazo da sanção por recebimento de recursos de fontes de vedadas, que é de um ano, cito os Acórdãos TRE/AL nºs 8.245, de 01.06.2011, e 8.567, de 14.03.2012.

Diante deste quadro, e considerando que no presente caso estar-se a analisar a prestação de contas partidárias, que é uma das duas espécies de prestações de contas que o partido eleitoral de contas está incumbido de apresentar, voto pela desaprovação das contas partidárias em exame e pela aplicação da pena de suspensão de recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo período de 01 (um) ano, conforme dispõe a Lei nº 9.096/95 (art. 36, II).

Com efeito, comuniquem-se ao Tribunal Superior Eleitoral e ao órgão de Direção Nacional para que suspendam, pelo prazo de **um ano**, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do PARTIDO DA COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04 c/c o art. 36, II, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

  
Desembargador **ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**VOTO-VISTA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo órgão de direção regional em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B), concernente ao exercício financeiro de 2009.

Em face do empate verificado entre a corrente que seguiu o eminente Relator e a que acompanhou o ilustre voto divergente, exarado pelo Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral José Carlos Malta Marques, fui instado a exercer o árduo mister de exarar o voto de desempate, razão por que pedi vista dos autos, nos moldes do art. 57 do Regimento Interno desta Corte.

Pelo que se depreende dos votos já proferidos, é pacífico o entendimento de que a agremiação partidária recebeu recursos de origem vedada pelo art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, que vige com a seguinte redação, *in verbis*:

*“Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:*

*(...)*

*II - **autoridade** ou órgãos **públicos**, ressalvadas as dotações referidas no art. 38.”*

Como bem advertiu o eminente Relator, os cargos exercidos pelos doadores, ou ao menos por um deles, possuem claro poder de decisão, constatação que, por si só, tem o condão de dar à questão o desfecho merecido, qual seja o reconhecimento da ilegalidade das doações.

Nesse particular, oportuno registrar que o c. Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar a Consulta nº 1428, fixou o entendimento de que *“não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a*



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*condição de autoridades*” (Res.-TSE nº 22.585, de 6 de setembro de 2007).

Superada tal questão, é necessário avaliar qual a reprimenda a ser imposta ao partido político ante o recebimento de doação de fonte vedada.

Nesse ponto, em que pesem os bem lançados votos, tenho que a solução que deve ser aplicada ao caso é distinta das que foram apresentadas, porquanto o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 (norma especial) prevê sanção específica para a sua violação, isto é, suspensão do repasse das cotas do fundo partidário pelo prazo de 1 (um) ano.

Com efeito, penso que, nesses casos, não pode ser invocada a dicção do § 3º do art. 37 daquele diploma legal para a realização de juízo de valor acerca da extensão do período de suspensão com base na proporcionalidade e razoabilidade.

Essa também foi a orientação desta Casa que, ao julgar a Prestação de Contas do órgão de direção regional em Alagoas do Partido dos Trabalhadores atinente ao exercício 2009 (Processo nº 272-82,2010.6.02.0000), decidiu:

**“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES NÃO SUPRIDAS. CONTRIBUIÇÃO. TITULAR DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. ART. 27, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2004. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM ANO. ART. 36, II, DA LEI Nº 9.096/95. DECISÃO POR MAIORIA.**

1. Impõe-se a desaprovação das contas da agremiação partidária que não supre as irregularidades detectadas.
2. Recebimento de contribuição oriunda de servidor ocupante de cargo de confiança, que se enquadra na condição de autoridade. Infração ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3. Nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e do art. 28, II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o recebimento de recursos de fontes vedadas ocasiona a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.

4. Contas rejeitadas.”

(Acórdão nº 8.245, de 1º/06/2011)

Menciono o seguinte excerto do referido julgado, em que a matéria foi enfrentada, *in verbis*:

“Sendo assim, constatado o recebimento de recursos vedados mencionados no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, deverá ser suspenso o recebimento de novas cotas do Fundo Partidário por um ano, conforme preconiza o art. 36, inciso II, da Lei dos Partidos Políticos.

Registre-se que, na hipótese dos autos, não cabe a aplicação proporcional da suspensão das cotas do fundo partidário a que alude o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, uma vez que o próprio art. 36, em seu inciso II, já fixa o prazo da sanção por recebimento de recursos de fontes de vedadas, que é de um ano.”

Em face de todo o exposto, na linha do precedente supracitado, voto pela desaprovação das contas do órgão de direção regional em Alagoas do Partido Comunista do Brasil (PC do B), atinentes ao exercício de 2009, impingindo-lhe a sanção de proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano.

É como voto.

Maceió, 21 de março de 2011.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Presidente**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.576, de 21/03/2012, foi conferido na 24ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 52, em 23/03/2012, à(s) fl(s). 02. Eu, At, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/2012, que vai assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto.

Luciano D  
Coordenador de Acompanhamento e  
Registros Plenários Substituto



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 274-52.2010.6.02.0000**

**Prot. 3.641/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 21/03/2012 (SESSÃO Nº 24/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**INTERESSADO(S)** : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B) representado pelo Presidente do órgão estadual.

**DECISÃO**

Após a apresentação do voto de Minerva proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu, por maioria de votos, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais José Carlos Malta Marques, Antônio José Bittencourt Araújo e Fernando Antônio Barbosa Maciel, rejeitar as contas prestadas pelo comitê Financeiro Único do Partido Comunista do Brasil - PC do B, suspendendo as quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano. A dissidência foi pertinente, tão-somente, à exclusão da relação de doadores ilegais, ocupantes dos cargos demissíveis ad nutum de Superintendente de Fomento e Apoio à Produção Cultural da Secretaria Estadual de Cultura e de Superintendente de Relacionamento de Governo, reduzindo, como consectário, a pena aplicada de suspensão de recebimento de Fundo Partidário para 01 (um) mês; com escopo no § 1º do art. 5º, da Resolução/TSE n.º 21841/04. Apresentou sustentação o advogado Marcelo Silva Malta. Parecer oral do douto Representante Ministerial. (Acórdão n.º 8.576, de 21.03.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 21 de março de 2012.

  
**Luciano Apel**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto